

ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE GOIAS

LEI N° 289\_/93, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.993.

"DISPOE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS  
FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO  
DE SANTA ROSA DE GOIAS E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS"

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE GOIAS, ESTADO DE  
GOIAS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

CAPITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art.1° - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores  
Publicos deste Municipio, de suas Autarquias e fundacoes publicas  
municipais.

Art.2° - Para os efeitos desta lei:

- I - funcionario a pessoa legalmente investida em cargo publico, de provimento efetivo ou em comissao;
- II - cargo a designacao do conjunto de deveres, atribuicoes e responsabilidades cometido ao funcionario, disposto hierarquicamente, criado por lei, com denominacao propria a que corresponda vencimentos especificos;
- III - classe o conjunto de cargos de natureza, funcoes, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominacao generica;
- IV - grupo ocupacional o conjunto de classes reunidas segundo a correlacao e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou a especie de conhecimentos necessarios ao exercicio das respectivas atribuicoes.

Art. 3° - E vedado o exercicio gratuito de cargos publicos.

Art.4° - O Poder Publico Municipal propiciara condicoes aos funcionarios de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no servico publico.

& 1º - A carreira se processará mediante a passagem do funcionario para a classe de nivel mais elevado, através dos institutos do acesso e da transposicao, ou de uma referencia de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto da promocao.

& 2º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e normas relacionados com a carreira do funcionario no servico publico municipal.

Art.5º - Os funcionarios ocupantes de cargos de magisterio estarao sujeitos, alem de ao disposto nesta lei, as disposicoes proprias previstas em lei especial.

## CAPITULO II

### DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

#### SECAO I

##### DAS FORMAS DE PROVIMENTOS

Art.6º - Os cargos publicos serao providos por:

- I - nomeacao;
- II - acesso;
- III - transposicao;
- IV - reintegracao;
- V - aproveitamento;
- VI - reversao;
- VII - transferencia;
- VIII - relotacao;

Art.7º - Compete ao Prefeito Municipal, prover, por decreto, os cargos publicos municipais, observadas as prescricoes legais.

Paragrafo unico - O decreto de provimento devera conter, necessariamente, as seguintes indicacoes, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

- I - a determinacao do cargo vago e demais elementos de identificacao;
- II - o caracter efetivo ou comissionado da investidura;
- III - a indicacao do nivel de vencimento do cargo;
- IV - a indicacao de que o exercicio do cargo far-se-a, cumulativamente, com o de outro cargo publico, quando for o caso.

#### SECAO II

##### DA NOMEACAO

Art.8º - A nomeacao dar-se-a:

- I - em caracter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissao, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfacam os requisitos legais para investidura no servico publico, quando se tratar de cargo de que assim deve ser provido.

#### SUBSECAO I

#### DO CONCURSO

Art.9° - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo sera feita mediante concurso publico de provas escritas, podendo ser utilizadas tambem provas praticas e/ou orais.

Paragrafo unico - no concurso para provimento de cargo de nivel universitario haverá, tambem, prova de titulos.

Art.10 - A aprovacao em concurso nao gera o direito a nomeacao, mas esta, quando se der, respeitara a ordem de classificacao dos candidatos habilitados, salvo previa desistencia por escrito ou quando convocado por edital e nao comparecer.

& 1° - Tera preferencia para nomeacao, em caso de empate na classificacao, o candidato ja pertencente ao servico publico municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito o mais antigo.

& 2° - Se ocorrer empate de candidatos nao pertencentes ao servico publico municipal, o desempate far-se-a, segundo dispuserem as instrucoes ou regulamento do concurso.

Art.11 - Observar-se-ao, na realizacao dos concursos, as seguintes normas basicas:

I - enquanto vigorar o prazo de validade de concurso para o cargo, outro nao se abrira para seu preenchimento, se ainda houver candidato; aprovado e nao convocado para a investidura;

II - o edital devera estabelecer prazo de validade do concurso e as exigencias ou condicoes que possibilitem a comprovacao, pelo candidato, das qualificacoes e requisitos constantes de especificacoes da classe;

III - aos candidatos assegurar-se-ao meios amplos de recursos, nas fases estipuladas no edital;

IV - quando houver funcionario publico municipal em disponibilidade, nao sera feito concurso publico para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessario, ser convocado o funcionario disponivel;

V - independera de limites de idade a inscricao em concurso de ocupante de cargo publico municipal;

VI - nenhum concurso tera validade por prazo superior a 04 (quatro) anos, incluidas as prorrogacoes.

Paragrafo unico - Decreto do Prefeito Municipal baixara normas complementares as aqui estabelecidas.

#### SUBSECAO II



Art.12 - Posse a investidura em cargo publico, dispensada nos casos de transposicao, acesso e reintegracao.

Art.13 - A posse em cargo publico municipal dar-se-a a quem, alem de a outras prescricoes legais, atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas as disposicoes legais em sentido contrario para cargos especificos:

II - ser julgado apto em exames de sanidade fisica e mental.

Paragrafo unico - A idade maxima prevista no item I deste artigo, nao sera levada em consideracao, quando se tratar de cargo em comissao ou de ocupantes de cargo publico municipal e nos casos de reintegracao e reversao de funcionario a atividade.

Art.14 - No ato da posse, o candidato devera declarar, por escrito, se titular de outro cargo ou de funcao publica.

Paragrafo unico - Ocorrendo hipotese de acumulacao proibida, a posse sera suspensa ate que, respeitados os prazos fixados no art.19, se comprove a inexistencia daquela.

Art.15 - O Prefeito Municipal dara posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o Secretario da Administracao Municipal, aos nomeados para os demais cargos.

Art.16 - Os nomeados para cargo de natureza especial, em comissao e outros indicados por decreto do Prefeito Municipal, declararao, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimonio.

Art.17 - Podera haver posse mediante procuracao, por instrumento publico, a criterio da autoridade competente.

Art.18 - Cumpra a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condicoes legais.

Art.19 - A posse devera verificar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicacao do ato de provimento.

& 1<sup>o</sup> - A requerimento do interessado, este prazo podera ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

& 2<sup>o</sup> - Se a posse nao se der dentro do prazo previsto o ato de provimento ficara sem efeito, independentemente de declaracao.

### SUBSECAO III

#### DO ESTAGIO PROBATORIO

Art.20 - Estagio probatorio o periodo inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercicio do funcionario nomeado para cargo efetivo, no qual sao apurados suas qualidades e aptidoes para o exercicio do cargo e julgada a conveniencia de sua permanencia.

Paragrafo unico - Os requisitos a serem apurados no periodo probatorio sao os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III- pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiencia.

Art.21 - O Chefe imediato do funcionario em estagio probatorio informara a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do termino do periodo, ao orgao de pessoal da Prefeitura, com relacao ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

& 1° - De posse da informacao, o orgao de pessoal emitira parecer, concluindo, a favor ou contra a confirmacao do funcionario em estagio.

& 2° - Se o parecer for contrario a permanencia do funcionario, dar-se-a conhecimento dele, para efeito de apresentacao de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

& 3° - O orgao de pessoal encaminhara o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidira sobre a exonerao ou a manutencao do funcionario.

& 4° - Decidindo-se pela exonerao, o Prefeito Municipal baixara o ato competente.

& 5° - A apuracao dos requisitos mencionados no paragrafo unico do art.20, devera processar-se de modo que a exonerao, se houver, ocorra antes de findo o periodo de estagio probatorio.

& 6° - Durante o estagio probatorio, o funcionario podera ser dispensado, a qualquer momento, de acordo com a conveniencia da administracao municipal.

Art.22 - Ficara dispensado de novo estagio probatorio o funcionario estavel que for nomeado para outro cargo publico municipal, bem como, servidor contratado que ja contar mais de 02 (dois) anos de servico e for nomeado para cargo efetivo.

Paragrafo unico - Os atuais ocupantes dos cargos regidos pela CLT, passam para o regime adotado por esta lei, com todos os direitos, vantagens e obrigacoes.

## DO EXERCICIO

Art.23 - Exercicio o desempenho das atribuicoes do cargo.

Art.24 - O inicio, a interrupcao e o reinicio do exercicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

Art.25 - O exercicio do cargo tera inicio dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicacao oficial do ato, no caso de reintegracao, readaptacao, transposicao ou acesso;

II - da data da posse, nos demais casos.

Paragrafo unico - O acesso, a transposicao e a transferencia nao interrompem o exercicio, que contado na nova classe a partir da data de publicacao do ato respectivo.

Art.26 - O funcionario tera exercicio no orgao ou autarquia em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniencia do servico, ex-officio ou a pedido.

Art.27 - O funcionario nao podera ausentar-se do municipio, para estudo ou missao de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem previa autorizacao ou designacao do Prefeito.

Art.28 - O funcionario designado para estudo ou aperfeicoamento fora do municipio ou autorizado a tanto, com onus para os cofres municipais, ficara obrigado a prestar servicos ao municipio por tempo igual ao de afastamento, no caso de designacao, e, do dobro, no caso de autorizacao, devendo ser assinado termo de compromisso.

Paragrafo unico - Nao cumprindo o compromisso, o municipio sera indenizado na quantia total despendida com despesas de viagem, incluidos o vencimentos e as vantagens recebidas, devidamente corrigidos.

Art.29 - Com ou sem onus para o municipio podera o funcionario ser colocado a disposicao de qualquer orgao, da uniao, do estado, de outros municipios e de suas entidades de administracao indireta.

Paragrafo unico - Terminada a disposicao que trata este artigo, o funcionario tera o prazo maximo de 07 (sete) dias para reassumir o cargo, periodo que sera contado como efetivo exercicio.

Art.30 - O funcionario preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronuncia, ou ainda condenado por crime inafiancavel em processo em que nao haja pronuncia, sera afastado do exercicio do cargo, ate decisao final passado em julgado.

& 1<sup>o</sup> - Durante o afastamento, o funcionario recebera 2/3 (dois tercos) de seu vencimento, tendo direito as diferencas, se for abasolvido.

& 2<sup>o</sup> - Condenado por decisao que nao determine ou implique em sua demissao, o funcionario continuara afastado, recebendo 1/3 (um terco) de seu vencimento.

#### SUBSECAO V

##### DA GARANTIA

Art.31 - O funcionario nomeado para cargo, cujo exercicio exija prestacao de garantia, ficara sujeito ao desconto compulsorio, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do premio de seguro de fidelidade funcional, que devera ser ajustado com entidade autorizada, a escolha da administracao.

Paragrafo unico - O Prefeito Municipal discriminara por decreto, os cargos sujeitos a prestacao de garantia.

Art.32 - O responsavel por alcance ou desvio nao ficara isento da acao administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuizo verificado.

#### SUBSECAO VI

##### DA SUBSTITUICAO

Art.33 - A substituicao sera automatica ou dependera de ato da administracao.

& 1<sup>o</sup> - A substituicao sera gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando sera remunerada e por todo o periodo.

& 2<sup>o</sup> - No caso de substituicao remunerada, o substituto percebera o vencimento do cargo em que se der a substituicao, salvo se optar pelo o do seu cargo.

& 3<sup>o</sup> - Em caso excepcional, atendida a conveniencia da administracao, o titular do cargo de direcao ou chefia podera ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, ate que se verifique a nomeacao ou designacao do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

#### SECAO III

##### DO ACESSO

Art.34 - Acesso a passagem, pelo criterio de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nivel mais elevado, dentro do mesmo grupo ocupacional.

Paragrafo unico - Para concorrer ao acesso, o servidor devera estar no efetivo exercicio de classe que constitua clientela

original para a classe concorrida e satisfazer os requisitos para seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo processo previsto no regulamento próprio e decretado pelo Poder Executivo.

#### SEÇÃO IV

##### DA TRANSPOSIÇÃO

Art.35 - Transposição a passagem do funcionário para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto no regulamento próprio e decretado pelo Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO V

##### DA REINTEGRAÇÃO

Art.36 - Reintegração o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

& 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

& 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimento equivalente respeitada a habilitação profissional.

& 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este ser reconduzido, sem direito a indenização.

& 4º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

#### SEÇÃO VI

##### DO APROVEITAMENTO

Art.37 - Aproveitamento o reingresso ao serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto a natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

& 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

& 2º - O aproveitamento dependerá da comprovação da capacidade física e mental.



Art.38 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferencia o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de servico publico municipal.

Art.39 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionario nao tomar posse no prazo legal, salvo caso de doenca comprovada em inspecao medica, previamente requerida.

Paragrafo unico - Provada a incapacidade definitiva em inspecao medica, sera o funcionario aposentado, na forma deste estatuto.

## SECAO VII

### DA REVERSÃO

Art.40 - Reversão o reingresso no servico publico de funcionario aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

& 1º - Para que a reversão se efetive, necessario que o aposentado:

- I - nao haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II - nao conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de servico publico, incluido tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;
- III - seja julgado apto em inspecao medica.

& 2º - No caso de funcionario de magisterio municipal, os limites estabelecidos no item II do paragrafo anterior, serao de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art.41 - A reversão dar-se-a, a pedido ou ex-officio, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Paragrafo unico - A reversão ex-officio nao podera dar-se no cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

## SECAO VIII\*

### DA READAPTAÇÃO

Art.42 - Readaptacao a investidura do funcionario estavel em cargo mais compativel com a capacidade fisica e/ou intelectual, respeitada a habilitacao profissional necessaria.

Art.43 - A readaptacao sera feita de conformidade com o seguinte:

- I - dependera da existencia de vaga;
- II - far-se-a em classe, de provimento efetivo, do mesmo nivel de vencimento;

III - sera precedida de exame medico, no caso de readaptacao fisica;

IV - obedecera as mesmas normas da transferencia.

## SECAO IX

### DA TRANSFERENCIA

Art.44 - Transferencia a passagem do funcionario estavel de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nivel de remuneracao.

& 1' - A transferencia dar-se-a a pedido ou por iniciativa da administracao.

& 2' - A transferencia sera a pedido:

I - nos casos de readaptacao;

II - quando o funcionario manifestar desejo de vir a ocupar cargo que permita carreira de acesso;

III - em virtude de o funcionario ja estar exercendo dentro de sua classe tarefas correlatas as da classe para a qual deseja transferir-se.

& 3' - A administracao promovera a transferencia do funcionario quando verificar que este:

I - ocupa vaga em classe para a qual se necessite de servidor para o exercicio de tarefas mais especificas, estando exercendo tarefas secundarias e correlatas a de outra classe;

II - exerce deficientemente as tarefas tipicas da classe e denota aptidao para o exercicio da classe para a qual sera transferido.

& 4' - Desde que a pedido, a transferencia podera efetuar-se para classe de nivel de remuneracao inferior a do interessado.

Art.45 - A transferencia subordina-se as seguintes condicoes:

I - atendimento a conveniencia do servico;

II - atendimento aos requisitos para provimento da classe;

III - existencia de vaga;

IV - estar o servidor a pelo menos 01 (um) ano no efetivo exercicio do cargo de que deseja transferir-se;

V - nao haver concorrente inscrito ou habilitado, por acesso ou transposicao, ao provimento da classe para a qual o servidor deseja transferir-se;

VI - haver interesse da administracao ou do servico.

## SECAO X

### DA VACANCIA

Art.46 - A vacancia do cargo decorrera de:

I - exonerao;

- II - demissao;
- III - acesso;
- IV - transposicao;
- V - transferencia;
- VI - readaptacao;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo de acumulacao proibida;
- X - falecimento.

Art.47 - A exoneraçao dar-se-a a pedido ou ex-officio.

Paragrafo unico - A exoneraçao ex-officio ocorrera quando se tratar de provimento em comissao ou em substituicao, quando nao satisfeitas as condicoes do estagio probatorio, quando o funcionario nao assumir o exercicio do cargo no prazo legal, ou por conveniente administrativa antes de terminar o estagio probatorio.

Art.48 - A vaga ocorrera na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata aquela em que o funcionario completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicacao:
  - a) - da lei que criar o cargo e conceder dotacao para o seu provimento, ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo ja estiver criado;
  - b) - do ato que aposentar, exonerar, demitir, transpor, transferir, readaptar, ou conceder acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulacao proibida.

### CAPITULO III

#### SECAO I

#### DOS DIREITOS

#### DO TEMPO DE SERVICO

Art.49 - A apuracao de tempo de servico far-se-a em dias.

& 1º - O numero de dias sera convertido em anos considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

& 2º - Operada a conversao, os dias restantes nao serao computados para apuracao dos direitos contemplados por esta lei.

Art.50 - Sera considerado como de efetivo exercicio o afastamento em virtude de:

- I - ferias;
- II - casamento, ate 7 (sete) dias consecutivos, contados da realizacao do ato;
- III - luto pelo falecimento do pai, mae, conjuge, filho, ou irmao, ate 03 (tres) dias consecutivos, a contar do falecimento;

- IV - licença por acidente ou doença profissional;
- V - licença a paternidade, na forma da lei;
- VI - licença a funcionaria gestante, pelo prazo estipulado em lei;
- VII - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- IX - faltas justificadas;
- X - exercício de funções de presidente de entidade representativa dos funcionários municipais, e de federação e confederação de servidores públicos oficialmente reconhecidos;
- XI - expressa determinação em outros casos.

Parágrafo único - Decreto do Chefe do Poder Executivo dispore sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art.51 - É vedado a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

## SECAO II

### DA ESTABILIDADE

Art.52 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso público.

Art.53 - O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art.54 - O funcionário em estágio probatório poderá ser:

- I - exonerado, de acordo com as disposições do art.21 desta lei;
- II - demitido mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio;
- III - demitido a critério e por interesse da administração ou do serviço;
- IV - exonerado, a pedido.

## SECAO III

### DAS FERIAS

Art.55 - O funcionário gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos, de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

& 2º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

& 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9



